

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.*



Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, do Senador Romário, que dispõe sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acrescentando-lhe os arts. 69-A e 74-A.

O novel art. 69-A se aloja no Título III, cap. II: Do acesso à informação e à comunicação, e o novo art. 74-A, por seu turno, junta-se ao cap. III (Da tecnologia assistiva) do mesmo Título III. O art. 69-A da proposição assegura a oferta de meio de comunicação acessível com os serviços de emergência que lista: atendimento móvel de urgência, defesa civil, corpo de bombeiros militar e polícias.

Já o novo art. 74-A obriga a oferta de tecnologia assistiva nos canais de contato com os mesmos serviços de emergência listados acima.

Em suas razões, o autor frisa que ninguém duvida de que os cidadãos e as cidadãs brasileiras com deficiência têm direito ao uso dos serviços de emergência, e se pergunta por que as pessoas com dificuldades

contínuas de comunicação não têm como pedir ajuda a tais serviços, inobstante o fato de haver meios disponíveis para permitir tal comunicação. Em síntese, o autor argumenta que já tardamos em cumprir com nosso dever de permitir às pessoas com deficiência o acesso a seus direitos em caso de emergência. A finalidade da proposição seria apenas, portanto, a de especificar, assinalar e, assim, tornar viável o usufruto de direito que, em tese, já existe há tempos.

A proposição foi distribuída para o exame desta CDH e, posteriormente, seguirá para o exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o dever de opinar sobre matérias condizentes com a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição é condizente com o espírito da Carta Magna e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como com as demais leis que regulam os direitos dessa parcela da população.

Quanto ao mérito, não temos como discordar dos argumentos do autor. A questão meritória de fundo, a saber, a do acesso a plenos direitos pelas pessoas com deficiência, já foi decidida, há tempos, pelos compromissos que a sociedade brasileira fez com seu futuro quando pôs em vigor a Constituição Federal de 1988. O autor apenas estende tais direitos até onde eles não poderiam pensar em chegar nos idos de 1988. Mas já o Estatuto da Pessoa com Deficiência regula a acessibilidade e a tecnologia assistiva, que se tornaram altamente capazes desde então. A intenção do autor, com a qual estamos de acordo, é a de atualizar a lei à tecnologia disponível, simplesmente. Vemos tais argumentos como inquestionáveis e excelentes.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

